COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PARECER DO PROJETO DE LEI N° 148/2023

AUTOR DO PROJETO: Alexandre Aleluia

EMENTA: "Dispõe sobre a participação de menores em Shows e Apresentações Impróprias para a sua faixa etária no Município de Salvador".

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria do Vereador Alexandre Aleluia dispõe sobre a participação de menores em shows e apresentações consideradas impróprias para a sua faixa etária no âmbito do Município de Salvador.

A proposição busca garantir maior proteção às crianças e adolescentes, proibindo a participação de menores em shows e apresentações com conteúdo violento, sexualmente explícito, ofensivo, que promovam drogas ou comportamentos perigosos, incluindo apresentações de teor "drag queen", desde que não adequadas à faixa etária.

O projeto também impõe aos estabelecimentos comerciais o dever de restringir o acesso e afixar aviso visível ao público sobre a proibição, além de prevê penalidades graduadas (advertência, multa, suspensão e cassação de alvará) e responsabilização de pais ou responsáveis, em conformidade aos princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Seguindo o curso do processo legislativo, o Setor de Análise e Pesquisa desta Casa registrou a inexistência de norma municipal específica sobre a matéria, em mesmo sentido, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final opinou favoravelmente pela pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, não detectando antinomia ao respectivo processo legislativo e normas constitucionais vigentes.

A Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização emitiu parecer favorável quanto à compatibilidade com os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal, com o Plano Plurianual-PPA, a Lei Orçamentária Anual- LOA e a Lei de Direrizes Orçamentárias-LDO.

Outrossim, o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso VI) determina que esta Comissão de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor apresente relatório e voto, como se indicará a seguir.

Esse é o breve relatório. Passo a opinar.

A Constituição Federal, em seu art. 227, determina que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, entre outros direitos, o direito à vida, saúde, à dignidade e ao respeito. Devendo para tal, ser colocados a salvo de toda forma de negligência, exploração e violência. O art. 5º, XXXII também estabelece a defesa do consumidor como direito

fundamental. Assim, compete ao Estado criar normas que protejam tanto a infância quanto o consumidor em sua posição de vulnerabilidade.

A proposta em comento segue esse comando, pois restringe a exposição de crianças e adolescentes a conteúdos prejudiciais em espetáculos. Ao exigir regras claras e aviso ostensivo, reforça-se o dever de informação e a proteção da parte mais frágil na relação de consumo.

Além disso, a Lei nº 8.069/1990 que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA foi devidamente observada, estando em consonância ao princípio da proteção integral, bem como prevê nos seus arts. 74 e 75 normas sobre a classificação indicativa por faixa etária dos shows e apresentações e sobre as condições para a presença de crianças e adolescentes em tais espetáculos, se não vejamos:

> Art. 74. O poder público, através do órgão competente, regulará as diversões e espetáculos públicos, informando sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada. Parágrafo único. Os responsáveis pelas diversões e espetáculos públicos deverão afixar, em lugar visível e de fácil acesso, à entrada do local de exibição, informação destacada sobre a natureza do espetáculo e a faixa etária especificada no certificado de classificação.
>
> Art. 75. Toda criança ou adolescente terá acesso às diversões e espetáculos públicos classificados como adequados à sua faixa etária. Parágrafo único. As crianças menores de dez anos somente poderão ingressar e permanecer nos locais de apresentação ou exibição quando acompanhadas dos pais ou responsável."

Pelo exposto, verifica-se que a proposição atende ao quanto previsto nos debates desta Comissão, não havendo motivo que justifique a sua rejeição, razão pela qual opina-se **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 148/2023.**

Sala das Comissões, 18 de setembro de 2025.

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 / 10 / 25

Sandro Filho

Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor